



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11131.720433/2021-49
RESOLUÇÃO	3401-002.940 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GASKET PETROLEO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, **sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário**, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia de Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo Correia de Lima Macedo (Presidente), Laércio Cruz Uliana Júnior, George da Silva Santos, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, e Ana Paula Giglio.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº **109-007.697** exarado pela 4ª Turma da DRJ09, em sessão de 04/08/2021, que **julgou improcedente a impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

O lançamento de fls. 02/97, lavrado em 30/03/2021 é relativo à: (i) **IPI** vinculado, (ii) **multa de ofício** (75%) por falta de recolhimento dos tributos no prazo regulamentar, (iii) **juros** moratórios, (iv) **multa regulamentar** de um por cento sobre o valor aduaneiro **por classificação incorreta**, (v) multa por desrespeito ao **controle administrativo das importações** (falta de LI), resultando em crédito tributário apurado de **R\$ 83.313.711,71**, cuja composição se deu da seguinte forma:

	Tributo	Juros	Multa de Ofício	Multa	TOTAL
IPI	R\$ 14.418.775,83	R\$ 2.208.097,57	R\$ 10.814.081,87		R\$ 27.440.955,27
Multa por Falta de Licenciamento				R\$ 54.070.409,84	R\$ 54.070.409,84
Multa por Erro de Classificação				R\$ 1.802.346,80	R\$ 1.802.346,80
TOTAL	R\$ 14.418.775,83	R\$ 2.208.097,57	R\$ 10.814.081,87	R\$ 55.872.756,64	R\$ 83.313.711,91

A Autoridade Aduaneira informa na descrição dos fatos (parte integrante do Auto de Infração) que a autuação teve origem em revisão aduaneira que considerou incorreta a classificação fiscal utilizada para os produtos importados que verificou através de Laudo Técnico tratar-se de **Mistura de Hidrocarbonetos Alifáticos de C4 a C11 e Hidrocarbonetos Aromáticos (17,1%), que destilam uma fração de 10% em volume a 64°C, 50% em volume a 114°C e 90% em volume a 300°C**, contrariamente ao descrito nas Declarações de Importação (DIs) que utilizavam a descrição de: **NAFTA mistura de hidrocarboneto nos quais os constituintes alifáticos predominam em relação aos aromáticos**, e entendeu que o produto **não pode ser considerado como do tipo de óleos leves de petróleo**.

Assim os produtos importados não caberiam na subposição **2710.12** da NCM, mas sim na subposição **2710.19**. Tendo havido, portanto, erro na classificação fiscal das mercadorias, ao invés da NCM **2710.12.49**, a classificação correta seria **2710.19.99** (posição destinada para: combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos).

À época dos fatos, este **código NCM 2710.12.49** previa a alíquota de 0% para Produtos Industrializados – IPI.

A autoridade aduaneira, após submeter a mercadoria a análise pericial, concluiu que as mercadorias em questão deveriam ser reclassificadas no **código NCM 2710.19.99**, cuja alíquota era de 8% para Produtos Industrializados – IPI.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação (fls 840/863) na qual insurgiu-se , em breve síntese, contra os seguintes pontos:

- Preliminarmente, **nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa**, em razão de o Laudo Técnico utilizado para embasar o AI não teria garantido o contraditório e ampla defesa – argumenta que o importador não teria sido notificado do resultado do Laudo impedindo o exercício do direito de defesa;

- **Prescrição intercorrente;**

- **Inaplicabilidade das multas impostas** – incongruência lógica da aplicação conjunta da multa por erro de classificação e multa por falta de Licença de Importação (LI);

- No mérito, sustenta haver **insubsistência do suporte probatório** utilizado na autuação fiscal – isto porque a amostra colhida refletiria apenas uma das importações realizadas, não podendo ser estendida a todas as demais operações realizadas pela parte no período;

- Defende a **correção da classificação fiscal utilizada;**

- **Inaplicabilidade da multa por falta de licença de importação**, por ter havido a **correta descrição das mercadorias**, além de ausência de má fé da empresa ou de prejuízo ao Erário.

Requeru a nulidade do Auto de Infração e a procedência dos argumentos da impugnação.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, por meio do Acórdão nº 109-007.697, de 08 de agosto de 2021, decidiu, por **unanimidade** de votos, **rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação**, mantendo o crédito tributário em discussão.

Inconformada, a recorrente Gasket Petróleo Importadora e Exportadora Ltda., atual denominação de Oktana Petróleo Importadora e Exportadora Ltda, interpôs **Recurso Voluntário, alegando, as mesmas questões** levantadas pela impugnação, acrescentadas do seguinte ponto:

- **Não teriam sido analisadas pela decisão de primeira instância as argumentações e o arcabouço probatório** trazido na impugnação (deixando de enfrentar argumentos apresentados na impugnação e mantendo as nulidades invocadas quanto à autuação).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Paula Giglio**, Relatora.

Conforme relatado a sanção lançada no auto de infração instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966 (com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Trata-se de **possível sanção de cunho aduaneiro**. A respeito do tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema nº 1.293**), que a **prescrição intercorrente incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, in verbis**:

“A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a **prescrição intercorrente** prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 **quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.**
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de **direito administrativo** (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao **controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro**, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

(Destacou-se)

Com base nos fatos acima descritos e diante da imposição regimental prevista nos termos do RICARF/2023 a qual se transcreve abaixo deve ser sobrestado o presente julgamento:

“Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de

matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.”

(Destacou-se)

Tendo em vista que a interessada **propôs seu Recurso Voluntário em 22/09/2021, proponho sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário**, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023.

Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio